



ACORDÃO Nº.
APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0023552-87.2015.814.0006
APELANTE: ROBERTO SILVA DA SILVA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ART. 593, III, ALÍNEA D (DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS). REDIMENSIONAMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA FIXADA DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL DIANTE DAS CARACTERÍSTICAS DO CASO EM CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

MÉRITO.

A cassação do veredicto do Tribunal do Júri com base no artigo 593, III, d do Código de Processo Penal, pode ocorrer quando a decisão for completamente contrária à prova dos autos, isto é, quando não houver qualquer elemento de convicção nos autos que possa embasá-la.

A situação retratada nos autos não reflete a excepcionalidade do encaminhamento do acusado a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, posto que a condenação proclamada encontra arrimo no caderno probatório.

A materialidade do crime de homicídio qualificado restou devidamente comprovada pelo Laudo nº. 2015.01.000585 - CCV, acostado às fls. 75/87 dos autos.

Quanto a autoria delitiva não resta dúvidas que o apelante foi o mandante da morte da vítima, que faleceu em decorrência de disparos de arma de fogo que causaram as lesões fatais na vítima, pois as provas testemunhais são harmônicas e contundentes em afirmar que o apelante nutria ciúme do relacionamento amoroso entre a vítima e a ex-mulher do réu, a informante Raquel Nita Conde Frances Matos.

Na espécie, as provas colhidas deram ao Júri Popular o substrato necessário para condenar o apelante, pelo que restou evidente que a convicção foi firmada com fundamento no acervo probatório produzido nos autos, apontando para uma das versões apresentadas, respaldando-se o Conselho de Sentença na materialidade e autoria sobejamente demonstradas durante a instrução e na sessão de julgamento, sendo a dinâmica dos fatos explicitada principalmente pela prova oral colhida.

Não cabe aos tribunais analisar se os jurados decidiram bem ou mal, mas apenas verificar se a decisão do Tribunal do Júri está completamente divorciada da prova dos autos. Assim, ainda que existam duas versões amparadas pelo material probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício de sua função constitucional

Dessa forma, rejeito a tese de decisão contrária a prova dos autos.

DOSIMETRIA DA PENA

Considerando que deve permanecer desfavorável 04 (quatro) circunstâncias



judiciais ao réu (culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime). Entendo que a pena-base deve ser mantida no patamar de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e na Súmula nº 23 - TJPA.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Circunstâncias agravantes e atenuantes ausentes.

3ª FASE DA DOSIMETRIA.

Inexiste causa de aumento e de diminuição da pena.

Mantenho a pena definitiva no mesmo patamar de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos I, II e IV do CPB).

REGIME PRISIONAL

Mantenho o regime prisional no FECHADO. (art. 33, §2º, alínea a, do CPB).

DA DETRAÇÃO.

Considerando que o prazo de prisão provisória cumprido pelo apelante não irá influenciar no regime prisional fixado na sentença a quo. Assim, caberá ao Juízo das Execuções Penais proceder à detração automática, o qual tem o acompanhamento atualizado da custódia do Réu, não havendo como o Tribunal ad quem fazê-lo, neste momento, até porque não possui dados concretos a respeito da custódia provisória do Apelante. (Precedentes do STJ)

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a pena definitiva no patamar de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, com fulcro no art. 33, §2º, alínea a, do CPB.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pela Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 05 de Dezembro de 2019.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargador Relator



APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0023552-87.2015.814.0006
APELANTE: ROBERTO SILVA DA SILVA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL.

ROBERTO SILVA DA SILVA interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, contra a decisão proferida pelo Conselho de Sentença da Comarca de Marituba/PA, que condenou o recorrente à pena definitiva de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, em razão da prática do CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (art. 121, §2º, incisos I, II e IV, do Código Penal), a ser cumprida inicialmente no regime fechado.

O magistrado a quo, com fulcro no §2º do art. 387, CPP, aplicou a detração em favor do recorrente reduzindo a pena em 02 (dois) anos e 01 (um) mês. Ficando a pena no patamar de 21 (vinte e um) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

Consta da peça acusatória que no dia 11.07.2015, por volta das 20h30min, em via pública, na rua Aracanga, bairro São João, a vítima KAOBENI DE SOUSA MATOS, foi morta por disparos de arma de fogo realizados pelas costas através de dissimulação que impossibilitou a defesa da vítima, efetuado pelo autor imediato de alcunha Cocota que foi contratado pela quantia de R\$ 700,00 pelo denunciado roberto silva da silva, autor mediato, que foi movido por motivo fútil.

Narra a denúncia que no dia e hora mencionados, a guarnição da polícia militar foi acionada para averiguar a ocorrência de um crime de homicídio, onde a vítima foi atingida por dois tiros nas costas, por um cliente que lhe contratou uma corrida de motocicleta, no qual aquele teria vindo a óbito no local tendo seu executor se evadido com o veículo.

Informa a acusação, que ao chegarem no local, ouviram o genitor da vítima dizer: Eu disse para o meu filho deixar essa mulher, e foram informados por familiares da vítima que a mesma estava sofrendo ameaças de morte por parte de ROBERTO SILVA DA SILVA, ex-companheiro da atual companheira da vítima.

Diante da informação supramencionada, a guarnição efetuou diligencia no sentido de localizar o denunciado, vindo a encontra-lo em sua residência, e ao ser indagado pelos policiais militares, inicialmente negou os fatos, porém em seguida confessou que mandou matar a vítima, aduzindo que contratou e pagou a quantia de R\$ 700,00 para o executor do crime, o nacional de alcunha cocota, tudo por motivo de ciúmes e pelo fato da vítima estar trabalhando em um motocicleta que foi comprada pelo denunciado e pela atual companheira da vítima.

Diante de indícios de autoria e materialidade, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o recorrente, pela suposta prática dos crimes previstos no art.



121, §2º, I, II e IV do CPB.

A denúncia foi recebida em 27.07.2015, conforme se verifica as fls. 05.

Após o devido processamento, o Juízo a quo pronunciou o recorrente como incurso nas sanções punitivas impostas da peça acusatória.

Irresignado com a decisão, o recorrente interpôs Recurso em Sentido Estrito, alegando, em síntese, ausência de elementos probatórios suficientes para embasar a condenação do mesmo no crime tipificado.

O juízo a quo manteve a decisão de pronúncia pelos seus próprios fundamentos. Determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para contrarrazões e após ao Egrégio Tribunal.

Em contrarrazões o Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e improcedência do recurso, devendo a sentença ser mantida em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, requerendo a manutenção da decisão guerreada.

O recurso em sentido estrito foi julgado pela 3ª Câmara Criminal Isolada (3ª Turma de Direito Penal), conheceu e negou provimento. (fls. 178-183) – Acórdão nº 162.617.

Submetido ao Tribunal do Júri, o recorrente foi condenado à 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, em razão da prática do CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (art. 121, §2º, incisos I, II e IV, do Código Penal), a ser cumprida inicialmente no regime fechado.

O magistrado a quo, com fulcro no §2º do art. 387, CPP, aplicou a detração em favor do recorrente reduzindo a pena em 02 (dois) anos e 01 (um) mês. Ficando a pena no patamar de 21 (vinte e um) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

Inconformado com a sentença condenatória, a defesa interpôs Recurso de Apelação Criminal (fls. 718-739), pugnando: a) Que o réu seja submetido a novo julgamento, pois a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, inciso III, aliena d c/ art. 593, §3º, do CPP; b) Redimensionamento da pena-base aplicada ao apelante fixando-a no mínimo legal ou redução proporcional.

Em contrarrazões recursais, o Ministério Público do Estado do Pará, pugnou pelo conhecimento e desprovimento do apelo criminal. (fls. 740-744).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovimento. (fls. 753-755v).

É o relatório. Ao revisor.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0023552-87.2015.814.0006
APELANTE: ROBERTO SILVA DA SILVA



APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Satisfeito os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

MÉRITO.

DECISÃO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS.

O Recurso de Apelação relacionado às decisões do Tribunal do Júri, ante a previsão constitucional de soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c da CF), é recurso de fundamentação vinculada, admitindo-se, estritamente, a impugnação das matérias contidas nas alíneas do inciso III do artigo 593 do CPP.

Destarte, irresignações como as da espécie devolvem ao Tribunal de Justiça estritamente a matéria alvo de impugnação pelo recorrente. Essa vinculação, aliás, é matéria sumulada pelo STF através do enunciado da Súmula nº 713: O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.

In casu, a defesa interpôs Recurso de Apelação pugnando pela cassação do veredicto, aduzindo que o Conselho de Sentença condenou contrário à prova dos autos o apelante Roberto Silva da Silva, à pena definitiva de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, pela prática do crime de homicídio qualificado contra a vítima KAOBENI DE SOUSA MATOS (art. 121, §2º, incisos I, II e IV, do CPB).

A cassação do veredicto do Tribunal do Júri com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, pode ocorrer quando a decisão for completamente contrária à prova dos autos, isto é, quando não houver qualquer elemento de convicção nos autos que possa embasá-la.

Sobre o tema a doutrina de Eugênio Pacelli de Oliveira: Na realidade, ao que parece, o aludido dispositivo deve ser interpretado como regra excepcionalíssima, cabível somente quando não houver, ao senso comum, material probatório suficiente para sustentar a decisão dos jurados." (Curso de Processo Penal, 14ª ed., ed. Lumen Juris, 2011, pág. 813 - grifei).

A situação retratada nos autos não reflete a excepcionalidade do encaminhamento do acusado a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, posto que a condenação proclamada encontra arrimo no caderno probatório.

Nota-se que a materialidade do crime de homicídio qualificado restou devidamente comprovada pelo Laudo nº. 2015.01.000585 - CCV, acostado às fls. 75/87 dos autos.

Quanto a autoria delitiva não resta dúvidas que o apelante foi o mandante da morte da vítima, que faleceu em decorrência de disparos de arma de fogo que causaram as lesões fatais na vítima, pois as provas testemunhais são harmônicas e contundentes em afirmar que o apelante nutria ciúme do relacionamento amoroso



entre a vítima e a ex-mulher do réu, a informante Raquel Nita Conde Frances Matos. Senão Vejamos:

Depoimento de Raquel Nita Conde Frances Matos (ex-mulher do apelante):

(...) Que foi companheira do acusado durante 3 anos, e que também teve um relacionamento de 1 ano com a vítima; Que quando a vítima foi assassinada a depoente estava vivendo com o mesmo; Que a vítima e o acusado tiveram alguma desavenças na rua; Que o motivo era ela, pois o acusado não aceitava a relação da depoente com a vítima; Que a vítima era cabelereiro e ferreiro; que passou a trabalhar de mototaxi depois que o pai quebrou a perna; que roberto ameaçava a vítima; Que o acusado dizia para a depoente largar a vítima, pois iria acabar matando o mesmo; Que que não sabe se o acusado contratou alguém para matar a vítima, mas sabe que o acusado ameaçava a vítima; (...) Que a vítima foi em sua casa e disse que ia rodar só mais um pouco; que ia levar uma pessoa em Marituba; que a depoente dormiu e acordou com a irmã da vítima falando que tinham matado o seu companheiro; Que no dia que a vítima foi morta estava usando a moto da depoente; que a moto nunca apareceu; Que comprou a moto junto com o acusado; (...)

Testemunha da Fabio Cabral Fortuna, declarou:

Que estava se serviço no dia, e foram acionados pelo CIOP, que havia um corpo em um bairro; que ao fazerem a verificação o corpo estava lá e a população informou quem seria o mandante; que foram atrás do acusado, que acabou confessando ser o mandante do crime; Que viram o corpo no mesmo dia do fato, não havia moto no local; Que não recorda se alguém acompanhou os policiais na diligencia; que quando chegaram no local, o acusado estava na sua casa; Que o réu mora no bairro do Aurá; Que o acusado confessou que tinha contratado o Cocota e teria pago 700 reais para que o mesmo matasse a vítima; Que foi informado que existia rixa com a vítima, mas não sabe dizer o motivo; (...)

O informante Kaoreibe de Souza Matos (irmão da vítima), declarou:

(...) Que a vítima e o apelante tinham uma rixa em face daquela manter relacionamento com a ex-mulher do apelante; Que o apelante ameaçava a vítima, que inclusive fez ocorrência policial; Que soube que anteriormente o apelante já teria oferecido a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para uma pessoa matar a vítima, sendo que lhe fora relatado diretamente, vez que aquela não sabia que o mesmo que era irmão da vítima; Que ouviu o Apelante confessar que mandou matar a vítima; Que o motivo foi ciúmes, porque a vítima tinha relacionamento amoroso com a ex-mulher do apelante, além de que a vítima utilizava a motocicleta da mesma; Que o tiro foi na nuca, por trás (...).

Nota-se que o argumento de ter sido a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, averbo que não merece prosperar, uma vez que tal hipótese somente ocorre quando o Conselho de Sentença despreza completamente o conjunto probatório, julgando de forma francamente dissociada da realidade constante dos autos.

Na espécie, as provas colhidas deram ao Júri Popular o substrato necessário para condenar o apelante, pelo que restou evidente que a convicção foi firmada com fundamento no acervo probatório produzido nos autos, apontando para uma das versões apresentadas, respaldando-se o Conselho de Sentença na materialidade e



autoria sobejamente demonstradas durante a instrução e na sessão de julgamento, sendo a dinâmica dos fatos explicitada principalmente pela prova oral colhida.

Não cabe aos tribunais analisar se os jurados decidiram bem ou mal, mas apenas verificar se a decisão do Tribunal do Júri está completamente divorciada da prova dos autos. Assim, ainda que existam duas versões amparadas pelo material probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício de sua função constitucional.

Nesse sentido a jurisprudência pátria tem decidido:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE NOVO JURI POR ESTAR A DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OPÇÃO DO JÚRI POPULAR POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Somente se admite a anulação do julgamento quando a decisão do Conselho de Sentença for arbitrária e totalmente antagônica à prova dos autos, o que ino correu na espécie em tela, optando o Conselho de Sentença pela interpretação dos fatos que lhe pareceu mais plausível e que encontra amparo em uma das duas versões que emergem dos autos. 2. Apelação improvida, por unanimidade de votos. (TJ-PE - APL: 3944554 PE, Relator: Mauro Alencar De Barros, Data de Julgamento: 15/03/2016, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/03/2016)

EMENTA: APELAÇÃO PENAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - MOTIVO FÚTIL - QUALIFICADORA CORRETAMENTE RECONHECIDA - EXACERBAÇÃO NA APLICAÇÃO DA PENA - QUANTUM FIXADO OBSERVADAS AS DIRETRIZES DOS ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANTIDA.

(...)

III. Existindo suporte probante para embasar a tese de acusação, não há como se elidir a sentença, pois a soberania do veredicto só pode ser relativizada quando o julgamento não tem suporte probatório algum nos autos, o que não é o caso em análise, razão pela qual a decisão deve ser respeitada e ratificada. Recurso improvido. Unânime.

(2015.04523881-27, 153.985, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Publicado em 27/11/2015)

EMENTA: HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. DEMONSTRADO QUE O VEREDICTO DOS JURADOS NÃO ESTÁ DIVORCIADO DO QUADRO PROBATÓRIO, NÃO HÁ QUE SE COGITAR DE DECISÃO CONTRÁRIA À REALIDADE DO PROCESSO, QUE É AQUELA QUE NÃO ENCONTRA NENHUM APOIO NAS PROVAS DOS AUTOS. INJUSTIÇA NO TOCANTE A APLICAÇÃO DA PENA. CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO DA PENA. SÚMULA 18 DO TJE-PA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. UNANIMIDADE. (2016.02989259-30, 162.550, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-07-26, Publicado em 2016-07-28)

Dessa forma, rejeito a tese de decisão contrária a prova dos autos.

DOSIMETRIA DA PENA.

Diante dos argumentos levantados nas razões recursais. Passo a analisar as circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do CPB:



1ª FASE DA DOSIMETRIA.

A culpabilidade foi valorada da seguinte forma pelo juízo a quo:

(...) denotando-se ousadia e preterição a valores imprescindíveis a vida em sociedade, especialmente considerando que ameaçou matar a vítima, caso a mesma não terminasse a relação amorosa que mantinha com sua ex-mulher em três ocasiões, situação que demonstra claramente que o acusado planejou o delito e foi movido por motivo fútil, qual seja ciúmes e por este fato encomendou a execução da vítima, tendo sido a vítima atingida de forma violenta com disparo de arma de fogo, a curta distância e por trás, situação que demonstra que a vítima não teve nenhuma chance de defesa, o que torna o delito mais reprovável do que já o é, pois a vítima foi executada, o que demonstra intensa reprovabilidade

Mantenho os fundamentos jurídicos do juízo a quo, estando irretocável, devendo ser mantida desfavorável a culpabilidade do apelante, uma vez que agiu com frieza e elevada censura.

O Juízo a quo valorou os antecedentes criminais nos seguintes termos:

Favoráveis, pois foi anteriormente condenado por contravenção ou por crime com trânsito em julgado após os fatos, ora apurados. Em nome da presunção de inocência, desconsidero eventuais inquéritos e processos instaurados e não concluídos.

O sentenciado não revela antecedentes criminais, razão pela qual mantenho favorável seus antecedentes.

O Juízo a quo valorou a conduta social nos seguintes termos:

(...) Que o acusado não possuía uma boa conduta em sociedade pois a ameaça à integridade física da vítima não foi o único registro de desavenças em sua vida pública e social, assim não se cuidou de fato isolado (...)

O Juízo a quo valorou a personalidade nos seguintes termos:

Favorável, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos e demais informações adequadas

O Juízo a quo valorou a motivo do crime nos seguintes termos: para evitar o duplo agravamento da pena pela mesma circunstância, pois o pretexto do crime de homicídio é previsto como qualificadora, considero o motivo do crime Favorável.

Os motivos do crime já foram inseridos na qualificação do crime de homicídio. Assim, mantenho como favorável.

O Juízo a quo valorou as circunstâncias judiciais nos seguintes termos: Desfavorável, pois praticada em local ermo e escuro, em período noturno, ambiente selecionado premeditadamente, o que torna o crime mais reprovável do que já é (Laudo fls. 75-87).

O juízo a quo valorou corretamente os fundamentos das circunstâncias do crime, devendo ser mantida a valoração negativa, uma vez que foi fundamentada com base em dados concretos dos autos. Mantenho desfavorável.

O Juízo a quo valorou as consequências nos seguintes termos:

Desfavorável, pois deixou uma mãe órfão de filho, o que foge a lógica da cronologia da vida do ser humano e para a qual a cultura da humanidade é racionalmente preparada, pois o delito em apreço ceifou a vida da vítima de forma



prematura, posto que a vítima morreu com apenas 21 anos (...)

Mantenho desfavorável as consequências do crime de homicídio, pois os fatos foram graves e de acordo com os fundamentos do magistrado a quo, que decidiu com base em dados concretos dos autos.

O Juízo a quo valorou o comportamento da vítima nos seguintes termos: não contribuiu e não facilitou o crime, na ocasião e que o mesmo foi cometido, inexistindo qualquer comprovação idônea de que tenha provocado ou instigado o acusado, pelo contrário tentou evitar acionando o poder judiciário, para evitar que as ameaças perpetradas pelo acusado fossem concretizadas, como acima especificado.

A vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do crime, razão pela qual nada se tem a valorar – Súmula n 18 do STJ - Neutra.

Considerando que deve permanecer desfavorável 04 (quatro) circunstâncias judiciais ao réu (culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime). Entendo que a pena-base deve ser mantida no patamar de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e na Súmula nº 23 - TJPA.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Circunstâncias agravantes e atenuantes ausentes.

3ª FASE DA DOSIMETRIA.

Inexiste causa de aumento e de diminuição da pena.

Mantenho a pena definitiva no mesmo patamar de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos I, II e IV do CPB).

REGIME PRISIONAL

Mantenho o regime prisional no FECHADO. (art. 33, §2º, alínea a, do CPB).

DA DETRAÇÃO.

Considerando que o prazo de prisão provisória cumprido pelo apelante não irá influenciar no regime prisional fixado na sentença a quo. Assim, caberá ao Juízo das Execuções Penais proceder à detração automática, o qual tem o acompanhamento atualizado da custódia do Réu, não havendo como o Tribunal ad quem fazê-lo, neste momento, até porque não possui dados concretos a respeito da custódia provisória do Apelante.

Nesse sentido: As alterações trazidas pela Lei n. 12.736/2012 não afastaram a competência concorrente do Juízo das Execuções para a detração, nos termos do art. 66 da Lei n. 7.210/1984, sempre que o magistrado sentenciante não houver adotado tal providência. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1716664/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 28/05/2018). (STJ - AgRg no REsp 1740663/ PR, Ministro NEFI CORDEIRO, DJ 11/06/2019).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a pena definitiva no patamar de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, com fulcro no art. 33, §2º, alínea a, do CPB.



É o voto.
Belém, 05 de dezembro de 2019.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator